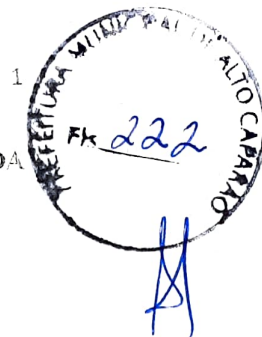


ILUSTRÍSSIMA SENHORA SOPHIA REGINA VILAÇA EMERICK - PREGOEIRA DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPORAÓ – MG.



Ref.: Pregão Presencial nº: 036/2022 – Processo Licitatório nº: 0249/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MINIVAN OKM PARA A SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPORAÓ/MG...

Sessão realizada em: 07 de outubro de 2022.

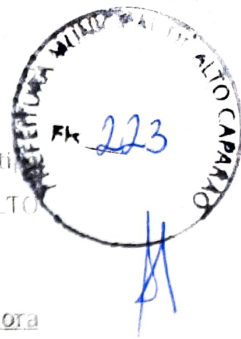
NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 12.648.292/0001-52,
sediada na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 – conj. 509 – Vila Leopoldina, CEP:
05305-002 – São Paulo – SP, por intermédio de seu representante legal infra-assinado,
com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Ilustríssima pessoa,
apresentar

RAZÕES DE RECURSO

pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

A RECORRENTE atendendo ao chamado da
Instituição supracitada para o certame licitatório realizado na data de 07 de outubro de
ano corrente veio dele participar com a mais estrita observância às exigências
editais.

O certame teve por objeto a aquisição de veículo tipo minivan 0km para a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ/MG.




Ocorre que a empresa ora REPRESENTANTE/DENUNCIANTE vislumbrou durante a sessão afrenta expressa à Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, precipuamente no que pertine ao benefício de preferência constante na aludida lei, com notório favorecimento à empresa FOCO AUTOMÓVEIS EIRELI – então vencedora do certame.

Eis a síntese dos fatos.

No que pertine ao flagrante equívoco na aplicação pela I. Pregoeira da Lei Complementar nº 123/06, observe-se como se deu a fase de lances na ata abaixo colacionada:



 ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ CNPJ: 01.616.270/0001-04 Telefone: (32) 3747-2507 Endereço: Rua Ludovina Emerich, 321 - Água Verde CEP: 36979-000 - Alto Caparaó /	PREGÃO PRESENCIAL 36/2022
	Número Processo: 249/2022 Data do Processo: 22/09/2022

Edital de Pregão Presencial N° 36
Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial

ATA N° 1 - 2022

Reuniram-se no dia 07/10/2022, às 13:04, no(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ**, o(a) **REGOIEIRO(a)** e sua equipe de apoio, designados pelo decreto/portaria 3191/2022 como objetivo de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** tratando do **Edital de Pregão Presencial N° 36** destinada a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MINI VAN PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

FOCO AUTOMOVEIS EIRELI	10.076.703/0001-73
NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	12.648.292/0001-62

Observações finais:

Participaram deste item os licitantes abaixo eleccionados mediante os critérios de classificação na lei 8.886/1993 L15. CAPUT, com suas respectivas propostas:

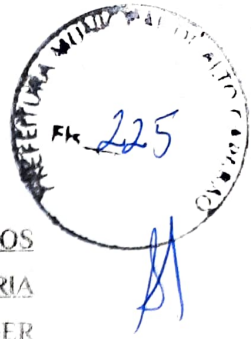
EM 1 - VEÍCULO TIPO VAN/MINIVAN

Fornecedor	Credenciado	Valor Proposta	Valor Proposta Final
FOCO AUTOMOVEIS EIRELI	Sim	330.000,00	281.645,00
NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Sim	397.000,00	297.240,00

Nº Lance	Fornecedor	Valor do Lance (R\$)	Valor da Proposta (R\$)
0	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	397.000,0000	
0	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI	330.000,0000	
1	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	329.500,0000	
2	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI	312.990,0000	
2	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	312.980,0000	
2	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI	297.250,0000	
3	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	297.240,0000	
3	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI	296.500,0000	
4	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Desistiu	297.240,0000
4	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI	281.645,0000	
5	FOCO AUTOMOVEIS EIRELI	281.645,0000	

O licitante **FOCO AUTOMOVEIS EIRELI** declarou que não possui condições de melhorar na mais sua proposta. O pregoeiro, face a essa manifestação, também por entender que as opostas ofertadas na última rodada de lances são vantajosas para o município, declara vencedor do item 1 deste pregão presencial o fornecedor **FOCO AUTOMOVEIS EIRELI** pelo valor de R\$ 281.645,0000.

(Handwritten signatures and initials)



Para tanto, a empresa ora recorrente esclarece que, OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LC 123/06 SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISSO SIGNIFICA QUE ELES DEVEM SER RECONHECIDOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DA EMPRESA OU DE PREVISÃO EDITALÍCIA, POIS SE TRATA DE UMA DETERMINAÇÃO LEGAL IMPERATIVA DECORRENTE DO ART. 22, INC. XXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 prevê que:

Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

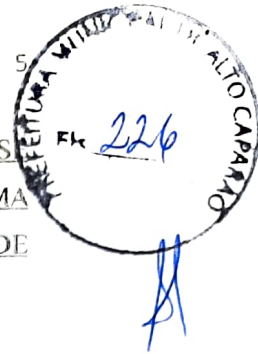
Essa disposição, por si só, não representa nenhuma inovação, pois a Lei de Licitações já prevê, em seu art. 3º, § 2º e art. 45, § 2º, critérios de preferência para desigualar propostas empatadas. A inovação fica por conta da definição de empate, contida nos §§ 1º e 2º desse mesmo art. 44.

Via de regra, são consideradas empatadas propostas equivalentes, ou seja, propostas que além de atenderem aos requisitos técnicos fixados pelo instrumento convocatório da licitação consignem preços idênticos. No entanto, de acordo com o novo critério legal, entende-se por empatadas aquelas propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte cujos preços sejam iguais ou até 10% superiores ao preço da proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º). No caso de a modalidade empregada ser o pregão, a diferença de preço poderá ser de até 5% superior ao melhor preço (art. 44, § 2º).

A finalidade do empate ficto e do direito de preferência é favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo com que suas ofertas sejam consideradas empatadas com as propostas apresentadas por empresas não enquadradas nessa condição, mesmo quando forem superiores em até 5% ou 10%, conforme a modalidade de licitação. Nessa hipótese, é dada preferência para a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte desempatar o resultado.

SENDO ESSA A LÓGICA QUE ORIENTA A CRIAÇÃO DO EMPATE FICTÍCIO COM A FACULDADE DE A BENEFICIÁRIA EXERCER O DIREITO

DE PREFERÊNCIA. A APLICAÇÃO DESSE DIREITO SOMENTE TERÁ CABIMENTO SE A MELHOR PROPOSTA NÃO FOR DESDE LOGO APRESENTADA POR UMA LICITANTE ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.



Fica claro que o objetivo do legislador é fazer com que uma licitante microempresa ou empresa de pequeno porte tenha condições de vencer a licitação e ser contratada pela Administração Pública, mesmo que originariamente não tenha apresentado a melhor proposta, somente vindo a fazê-lo com a fruição dos benefícios ora previstos.

Assim, se a melhor proposta auferida na licitação for desde logo de licitante considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, tal objetivo terá sido atingido, não sendo necessário aplicar o critério de empate e o direito de preferência, ainda que a segunda melhor oferta também tenha sido apresentada por licitante nessa condição e preencha os requisitos do art. 44 da Lei Complementar.

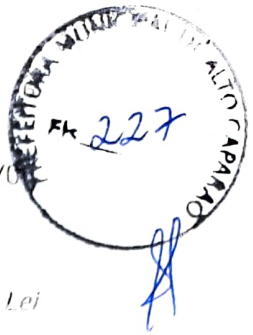
Ainda que essa conclusão seja evidente e óbvia, o legislador fez questão de registrar expressamente essa condição no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, ao consignar que:

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Obviamente que para serem atingidas pelo critério de equalização de preços que empata as propostas, as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte deverão satisfazer os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório da licitação desde o princípio. A inovação legal não permite a modificação de aspectos relacionados com a qualidade do objeto ofertado, mas apenas com o fator preço, tornando empatadas (iguais) propostas cujos preços originariamente são desiguais.

Ocorrido o empate ficto criado pela lei, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, e a princípio somente ela, terá a preferência para desempatar esse resultado, o que poderá fazê-lo com a apresentação de preço inferior àquele registrado na proposta, inicialmente considerado como menor

valor na disputa. Sobre o assunto, o inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 prevê:



Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

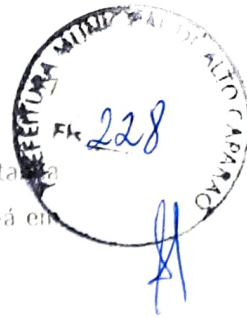
Para melhor elucidar o assunto, citaremos alguns exemplos:

- Duas empresas disputam a fase de lances, sendo uma delas beneficiária da Lei Geral das MPEs. Imaginem que a empresa "A" (não ME ou EPP) ofereceu um lance menor que a empresa "B" (ME ou EPP) e esta, solicitada a oferecer novo lance, declinou.

Nesse momento, encerra-se automaticamente a fase de lances e a empresa "A" não tem direito a oferecer novo valor. Vale dizer que, se qualquer uma das duas empresas participantes da fase de lances desiste de oferecer novo valor, consuma-se imediatamente a fase de lances. Se assim não fosse, toda empresa que tivesse a oportunidade de oferecer novo valor após a desistência da ME ou EPP, daria um lance 5,1% abaixo e eliminaria o direito de preferência daquela empresa, em confronto à iniciativa de tratamento favorecido às MPEs.

A disputa de lances é clara: só existe quando houver mais de um participante. No caso em apreço, a desistência da empresa "B" de oferecer novo lance e, ato contínuo, a permissão para que a empresa "A" tivesse nova oportunidade para reduzir seu valor, caracteriza duas violações: 1) em verdade, a empresa "A" ofereceu dois lances seguidos; e 2) a empresa "A" ofereceu lance após o encerramento da fase de disputa. Restando apenas uma empresa na disputa, não há que se falar em oportunidade de novo lance.

Infelizmente, a Lei não foi clara e permitiu interpretações desarrazoadas. Por certo, o legislador que elaborou a regra do desempate previsto nos arts. 44 e 45 da Lei 123, não previu situações do cotidiano das licitações, contudo, a intenção da regra foi clara: conceder tratamento favorecido às MPEs.



Logo, se a Constituição Federal (art. 170, IX) foi cristalizada ao exigir tratamento favorecido às MPES, obviamente, na dúvida, interpretar-se-á em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

- A LC 123/06 fixou a regra de empate (ficto) nas hipóteses em que, TERMINADA A FASE DE LANCES (e antes da negociação), a micro ou pequena empresa (MPES) ofereceu preço superior em até 5% em relação ao menor valor.

- Vamos simular uma fase de lances com a empresa "XYZ" (média ou grande porte) e a uma empresa ME:

a) abertura da sessão/valores das propostas comerciais:

- ME: R\$ 90.000,00;

- XYZ: R\$ 95.000,00;

b) primeira rodada de lance:

- XYZ: R\$ 89.000,00

- ME: R\$ 88.000,00

c) segunda rodada de lance:

- XYZ: R\$ 84.000,00

- ME: R\$ 83.000,00

d) terceira rodada:

- XYZ: R\$ 82.000,00

- ME. declina (com o valor de R\$ 83 mil, portanto, dentro do limite de 5% sobre o lance de R\$ 82 mil).

e) não haverá 4ª rodada de lances, nem oportunidade para a empresa XYZ apresentar nova redução.



f) ENCERRADA A FASE DE LANCES. Quando há duas empresas na fase de lances e uma delas declina, encerra-se automaticamente a fase de lances (não há fase de lances com apenas um competidor), portanto, é indevida a hipótese de um último lance da empresa XYZ citada no exemplo. Se houvesse a possibilidade de um último lance desta empresa, depois do encerramento da fase de lances e justamente para excluir a ME, não estaríamos falando em tratamento favorecido para as MPes (conforme previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal).

g) VERIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ÀS MPes. O momento de utilização do benefício contido nos arts. 44 e 45 da LC 123 é imediatamente após o término da fase de lances e antes da negociação.

No exemplo citado, após a ME declinar, o pregoeiro deveria ter encerrado a etapa de lances e oferecido a possibilidade da ME reduzir seu valor em função do último e menor lance da empresa XYZ (R\$ 82.000,00). Se a ME oferecer, por exemplo, R\$ 81.900,00, será aceita como detentora do menor lance. Com ela, o pregoeiro deveria iniciar a negociação. Se o preço fosse aceito, passaria então à fase de habilitação.

Destacamos ainda que, diante de caso idêntico a E. Corte de Contas do Estado de São Paulo se posicionou no mesmo sentido, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 Ministério Público de Contas
 (11) 3.52-4332 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO: 00016945.989.19-2
REQUERENTE/SOLICITANTE: BELISA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 31.479.773/0001-26)
MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE (CNPJ 45.331.199/0001-35)
- **ADVOGADO:** NATALIE DE FÁTIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA (OAB/SP 148.467) / (OAB/SP 226.803) / GLEISON TERRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 233.589) / CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO (OAB/SP 262.206) / THIAGO COMES CARDONIA (OAB/SP 352.004) / REGIANE CRISTINA LIMA DE ABREU (OAB/SP 353.785) / KARINA CARVALHO ANDRADE DO PRADO (OAB/SP 373.790) / (OAB/SP 412.493)
- ALYNE LOLLI TROLEZE (CPF 380.255.068-43)

INTERESSADO(A): RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA - IRREGULARIDADES - INOBSERVÂNCIA A LEI COMPLEMENTAR 123/06 - DIRECIONAMENTO FAVORECIMENTO
ASSUNTO:
EXERCÍCIO: 2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto,

Trata-se da análise da denúncia interposta por Belisa Comercio e Serviços Ltda. EPP em 30-07-2019, tendo por assunto "Supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial nº 049/2019 - Processo nº 2753/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Posse objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro para a Secretaria de Saúde".

Na fase de cognição, o presente expediente foi distribuído de forma preventiva à E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora das contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Posse, tratadas no TC-4622.989.19-0, e redistribuído posteriormente a Vossa Excelência, por força da repartição de competências estabelecida na Resolução nº 02/2021.

Instada, a Fiscalização, a cargo da UR-19 Mogi Guaçu, concluiu, em seu relatório sub evento 27.3, pela procedência da denúncia, para tanto considerou que na condução do procedimento licitatório, especificamente na fase seguinte à rodada de lances, a empresa de pequeno porte não foi convocada para apresentar nova proposta, assim, por afronta ao disposto no art. 45, § 3º da LC 123/2006.

Notificados os interessados, a Oigem trouxe suas justificativas e documentos ao evento 39. Defendeu, em apertada síntese, que teria ocorrido a preclusão temporal, nos termos do art. 45, § 3º da LC 123/06, sob a tese de que a empresa Belisa, ao declinar de seu direito de ofertar lances na 3ª rodada, teria renunciado, também, à disputa, e requereu que seja acolhida a justificativa e, alternativa, caso o entendimento for diverso, que a irregularidade seja relevada e alçada no campo das recomendações.

Éis o contexto em que vem os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar como custos legis.

Preliminarmente, constata-se a regularidade da instrução processual, tendo sido resguardados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, em que pesem as justificativas e documentos apresentados pela Oigem, digo-se que desprovidas de motivos hábeis para infirmar as irregularidades constantes na instrução processual, tem-se que a denúncia merece acolhimento, visto que o vício havido na condução do procedimento licitatório comprometeu irremediavelmente os atos praticados pela administração.

No caso, constata-se que na 2ª rodada de lances – Belisa ofereceu R\$42.650,00, WP declinou e Volkswagen ofertou R\$42.500,00 – existiu uma diferença entre as propostas na razão de 0,08%, fato que caracteriza empate das propostas, visto que inferior a 5%, consoante o disposto no art. 44, §2º da LC 123/06. Tal situação exigia, independentemente de a empresa Belisa ter declinado na 3ª rodada, que o Pregoeiro convocasse a empresa Belisa para que apresentasse nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena



de preclusão, fato que a Origin não demonstrou, portanto afrontou o disposto no art. 45, § 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Vale notar que o prazo da preclusão ocorre a partir da convocação da empresa de pequeno porte, tendo em vista que a empresa não foi convocada, não há como admitir a alegada preclusão do direito da empresa, constante nas justificativas da Origin.

Sobre o tema proposto, oportuno mencionar excoerto de pedagógico julgada proferido pelo E. Tribunal Pleno dessa Corte de Contas nos autos do TC-425/009/10, que, em sessão do dia 19-03-2014, ao decidir tema análogo em segunda instância, consignou o seguinte entendimento:

"O decurso recorrido não merece reparo.

Conforme anotado em 1º grau, não foi observado pela Prefeitura Municipal de São Roque o preconizado no artigo 45, § 3 da Lei nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A norma aludida obriga, após o encerramento de lances, a convocação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada para a apresentação de nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, desde que sua cotação haja sido fixada no palamar previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 123/2006.

Na questão em foco, a proposta do representante atendeu a condição imposta pela Lei de regência, razão pela qual a recorrente esteve obrigada a convocá-la, e não aguardar a sua intervenção.

Acerca-se que o edital do Pregão 13/2010 foi omisso quanto ao enquadramento da categoria ME/EPP (micro empresa e empresa de pequeno porte), tomando indefinida o apreciação a forma pela qual seriam identificadas as possíveis licitantes vinculadas a essa classe de empresa.

Cabe destacar a citação do d. Ministério Público de Contas no sentido de que "o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte é de observância obrigatória pela Administração Pública, e o fato de o edital não ter previsto o tratamento diferenciado não justifica a falta de aplicação dos dispositivos nele inseridos".

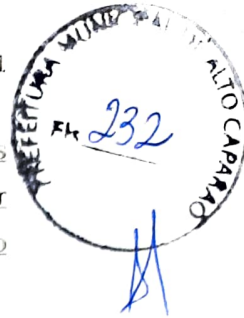
Em face do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo pugna pela procedência da denúncia, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ÉLIDA GRAZIANE PINTO, SISTEMA E-TCESP. PARA obter informações sobre assinatura, clique em o link original, através https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesplstagens/DownloadArquivo?vis&codigo=3AY11E/ARH7DRT62L1



Destarte, imperioso destacar a afronta aos princípios que norteiam a Administração, porquanto, além da inobservância por parte da l. Pregoeira aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, fora igualmente olvidado o princípio da vantajosidade, vejamos:

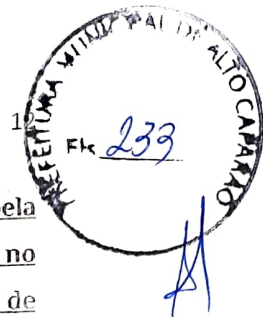
Por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/02, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração. Em análise do art. 45 da Lei 8.666/93, percebe-se que o mesmo foi o único expressamente definido pela norma, e tendo sido vinculada sua aplicação na modalidade Pregão, mediante seu objetivo em obter a maior economia possível para a Administração. Por conseguinte, pode-se afirmar que referido tipo de licitação fundamenta-se no princípio da indisponibilidade do interesse público assim como da economicidade e vantajosidade.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.



A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo-benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

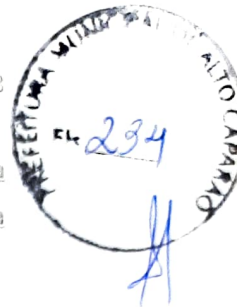
A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.

Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.

O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua "proposta de acordo com as especificações do edital ou convite". Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Destarte, ante a evidente afronta a legislação federal vigente, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão da Ilustre Pregoeira, ao sagrar vencedora a empresa FOCO AUTOMÓVEIS EIRELI, sendo o

presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP vencedora deste certame, por ser esta medida de mais pura JUSTICA!



Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo, 11 de outubro de 2022.


ALBERTO FERNANDO FONTOLAN
RG: 14.230.552-2
DIRETOR DE VENDAS À GOVERNO



JUCESP PROTOCOLO
0.300.802/18-3



1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DA SOCIEDADE LIMITADA

NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP
CNPJ 12.648.292/0001-52
NIRE: 35.230.938.042

ALBERTO FERNANDO FONTOLAN, brasileiro, natural de São Paulo-SP, casado, sob regime de comunhão parcial de bens, maior nascido em 24/02/1967, empresário, CPF n. 128.132.398-52, RG N. 14.230.552-2, data da expedição 03/02/2017 - SSP/SP, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo na Rua dos Pinheiros, nº 1171 - apto. 09 - Pinheiros, CEP 05422-012, São Paulo - SP;

CELITA MOTA NOGUEIRA, brasileira, natural de São Paulo-SP, solteira, maior nascida 01/05/1974, empresaria, CPF n. 188.668.828-10, RG N. 27.119.660-0 SSP/SP data da expedição 05/12/1990, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo na Rua Nova pátria, nº 67 - bosque da saúde, CEP 04151-050, São Paulo - SP;

CESAR HENRIQUE DE MORAES SILVA, brasileiro, solteiro, nascida em 22/05/1979, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.135.183-7 SSP/SP data da expedição 28/04/2017 e do CPF nº 301.180.148-70, residente e domiciliada na Rua Manoel barbosa de Moraes 163 - campo da renda, CEP 08599-460, Itaquaquecetuba São Paulo, socios componentes da sociedade empresaria limitada, denominada **NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP**, sito a Av. Imperatriz Leopoldina, n 1248 - cj 507 - sala 01, vila Leopoldina, Cep 05305-002, Sao Paulo, com seu contrato social registrado na JUCESP sob o n 35.230.938.042 em 05/03/2018, CNPJ 12.648.292/0001-52, tem entre si justo e contratado devidamente constituída de acordo com a Lei 10.406/2002, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o contrato conforme segue:

1ª Retira-se da Sociedade o Sócio **CESAR HENRIQUE DE MORAES SILVA** que cede e transfere suas cotas no montante de 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ (um Real) cada quota, ao Sócio **ALBERTO FERNANDO FONTOLAN** brasileiro, natural de São Paulo-SP, casado, sob regime de comunhão parcial de bens, maior nascido em 24/02/1967, empresário, CPF n. 128.132.398-52, RG N. 14.230.552-2 data da expedição 03/02/2017 - SSP/SP, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo na Rua dos Pinheiros, nº 1171 - apto. 09 - Pinheiros, CEP 05422-012, São Paulo - SP;

CARTÃO AUTÊNTICO DIGITAL
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 86133107181434410786-1. Data: 31/07/2018 14:38:02
Código Digital de Autenticação Tipográfico: AHE44196-6141
valor Total do Pro. R\$ 4,22
Confira os dados do ato em: <http://tfdigital.tjpb.jus.br>

Handwritten signature



Face às alterações havidas os sócios em comum acordo, mediante a Lei 10.406/02 resolvem consolidar o contrato social.

CONTRATO SOCIAL

NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
CNPJ 12.648.292/0001-52
NIRE: 35.230.938.042

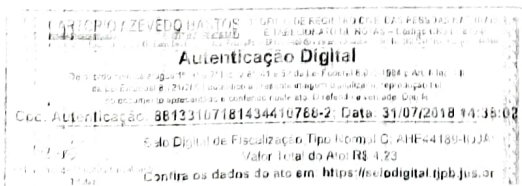
1ª A sociedade gira sob a denominação social **NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP**, com quadro societário composto por **ALBERTO FERNANDO FONTOLAN**, brasileiro, natural de São Paulo-SP, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, nascido em 24/02/1967, empresário, CPF n. 128.182.398-52, RG Nº 14.230.552-2 data de expedição 03/02/2017 - SSP/SP, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo na Rua dos Pinheiros, nº 1171 - apto. 09 - Pinheiros, CEP 05422-012, e **CELYTA MOTA NOGUEIRA**, Brasileira, natural de São Paulo-SP, solteira, maior, nascida 01/05/1974, empresaria, CPF n. 188.668.828-10, RG N. 27.119.660-0 SSP/SP data da expedição 05/12/1990, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo na Rua Nova pátria, nº 67 - bosque da saúde, CEP 04151-050, São Paulo - SP.

2ª A sociedade tem sede na Av. Imperatriz Leopoldina, nº 1248 - conj. 505, Vila Leopoldina, CEP 05305-002, São Paulo - SP.

3ª O capital socialé de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (Cem mil) quotas com valor nominal de 1,00(hum real) cada uma, onde R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é totalmente integralizados em moeda corrente nacional e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será integralizados em 36 (Trinta e seis) parcelas consecutivas pelos sócios na proporção de suas participações no Capital Social a partir da assinatura deste contrato, ficando assim distribuídos:

QUOTAS	VALOR NOMINAL		
Alberto Fernando Fontolan		99.999 R\$	99.999,00
Celyta Mota Nogueira		1 R\$	1,00
	TOTAL	100.000 R\$	100.000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem, solidariamente pela integralização do Capital Social.



[Handwritten signature]



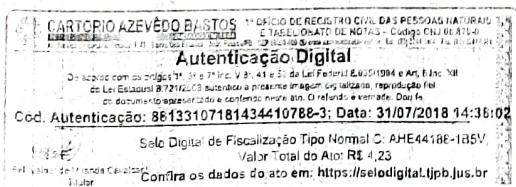
4ª O objeto social será: Prestação de serviços especializados de consultoria, assessoria, gestão e monitoramento de trânsito e afins, tais como:

- Serviços de processamento de multas;
- Serviços de implantação, operação, fiscalização e comercialização de zona azul;
- Serviços de execução de projetos de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica;
- Locação e manutenção de softwares, hardwares;
- Locação de radares fixos e estáticos e seus respectivos softwares;
- Cursos para formação e requalificação de Guardas Cíveis Municipais e para Guardas Patrimoniais;
- Curso de formação de agentes de trânsito, agentes de transporte público;
- Execução de projetos de segurança pública e privada;
- Implantação e execução de serviços de monitoramento de câmeras de vias municipais e afins, fiscalização e controle de velocidade;
- Serviços de adaptação veicular;
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.

Comércio de

- Artigos e acessórios de papelaria e escritório;
- Suprimentos de informática;
- Equipamentos de informática;
- Maquinas e equipamentos para terraplanagem;
- Barcos e embarcações e afins;
- Roupas femininas, masculinas, infantis e uniformes profissionais;
- Equipamento de proteção individual;
- Aparelhos para monitoramento através de câmeras;
- Softwares e insumos;
- Materiais para sinalização viária e afins;
- Pneus;
- Acessórios e peças para veículos em geral;
- Atacadista especializado em outros produtos intermediários especificados anteriormente;
- Varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
- Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- Atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- Atividades de televisão aberta;
- Veículos automotores novos;
- Veículos automotores usados;
- Artigos descartáveis em geral.

5ª A Sociedade iniciou suas atividades em 04 de dezembro de 2017 e seu prazo de duração é indeterminado.



[Handwritten signature]



6ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se posta a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

7ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

8ª A administração da sociedade caberá ao sócio ALBERTO FERNANDO FONTOLAN, com os poderes e atribuições de responsabilidade e representação ativa ou passiva da sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

9ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

10ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão um administrador quando for o caso.

11ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

12ª Os sócios poderão fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes e as condições financeiras da empresa.

13ª Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

14ª O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
R. LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, 127 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP - CEP: 05413-000
FONE: (11) 3061-1000 - FAX: (11) 3061-1001 - E-MAIL: rcb@azevedobastos.com.br

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º, 7º, 11º e 12º do D.A.P. nº 2004-02/217 e do Ato 09-03/2004 do J.A.P. nº 72/04, autorizo a impressão em meio digital dos seguintes documentos em 01/07/2018 às 14:38:02:
1. Livro de Registro Civil de Pessoas Físicas, Livro 01/07/2018, p. 01/01.

Cód. Autenticação: 86133107181434410766-4 Data: 31/07/2018 14:38:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHE441674-1-F6
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



15ª Em sua deliberação, o administrador adotara preferencialmente a forma estabelecida no inciso 3, do artigo 1072 do código Civil (Lei 10.406/2002).

16ª Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

17ª Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (lei n 10406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

18ª Fica eleito o foro de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 20 de Março de 2018.

[Handwritten signature of Alberto Fernando Fontolan]

ALBERTO FERNANDO FONTOLAN

[Handwritten signature of Celita Mota Nogueira]

CELITA MOTA NOGUEIRA

[Handwritten signature of Cesar Henrique de Moraes Silva]

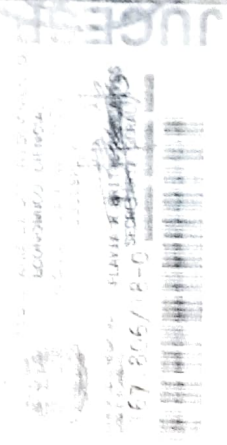
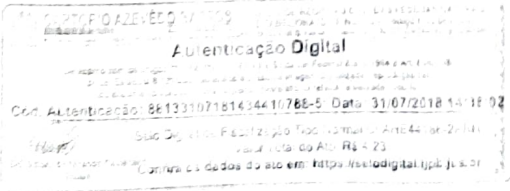
CESAR HENRIQUE DE MORAES SILVA

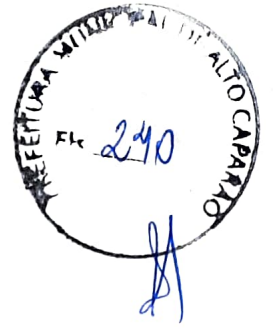


Testemunhas

Fabio Alexandre Vieira de Sales
RG: 21.277.721-X

Michael Sawa Moreira
RG: 24.985.796-9





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CENAL 14.230.552-2 2 via DATA DE EMISSÃO 03/02/2017

ALBERTO FERNANDO FONTOLAN
EDMUNDO FONTOLAN
ANNA GERALDINA FIORETTO FONTOLAN
S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO 24/02/1967

SÃO PAULO-SP PERDIZES CN:LV.0057/FLS0155/Nº51624

128132398/52

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NÃO PLASTIFICAR

8120-8

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA CLÁSSICA POLÍCIA

SOLECAR LUPEZ

9668776

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - VESTIBULO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - CARGO CNJ DE 879.2
Município de Itaquaquecetuba - SP - Rua São João, 100 - Jd. São João - Itaquaquecetuba - SP - CEP: 08.700-000

Do acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, 8º, 41 e 42 da Lei Federal 6.029/76 e Art. 6º inc. III da Lei Estadual 8.721/2008 e demais disposições em vigor, registramos a seguinte informação de acordo com o documento nº 62782802191044400161-1. Data: 28/02/2019 10:46:43

Autenticação Digital

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: :
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valor Arrecado de Mensalidade em: R\$ 4,42
Com os dados do ato em: <https://seelodigital.sp.jus.br>




VANESSA CLARO
ADVOCACIA



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 12.648.292/0001-52, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 1248 – Conj.509 – Vila Leopoldina – São Paulo - CEP: 05305-002-SP, neste ato representada por seu sócio/diretor **ALBERTO FERNANDO FONTOLAN**, brasileiro, casado, empresário, portador da CIRG nº: 14.230.552 - SSP-SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº: 128.132.398-52, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a advogada **VANESSA CRISTINA FARIA CLARO**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita nos quadros da OAB-SP sob o nº: 253.774, com escritório profissional sediado na Avenida Montemagno, nº 259, 3º Andar, CEP: 03371-000 – Vila Formosa-SP, outorgando-lhe amplos poderes inerentes à cláusula “*ad judicium*”, com a finalidade de acompanhar e promover todos os atos de defesa, tomar vistas e extrair cópias reprográficas dos autos dos processos judiciais, administrativos, inclusive daqueles em trâmite ante os **Tribunais de Contas dos Estados**.

São Paulo, 02 dezembro de 2020.


ALBERTO FERNANDO FONTOLAN
RG: 14.230.552-2
DIRETOR DE VENDAS À GOVERNO

**NOBELA
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:12648292000
152**

Assinado de forma
digital por NOBELA
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:12648292000152
Dados: 2022.09.22
14:35:52 -03'00'

Site: vclittacoes.com.br
Email: contato@vclittacoes.com.br
(11) 99217-8858 | (11) 97525-4250
Avenida Montemagno, nº 259 - 2º Andar, Vila Formosa - SP |
(A 05 minutos do Shopping Anália Franco)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **31/07/2018 15:46:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1042145

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **31/07/2019 15:00:27 (hora local)**.

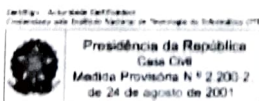
¹**Código de Autenticação Digital:** 88133107181434410788-1 a 88133107181434410788-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b57e969c8fc49025bfa184686662c7b2bb931fc6b7d5d0e1b6e67181b46738e7f90bebdc692f68ebf8f1dee68a01a8e05b1decebea563a9bc5d2ab351c115f00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCEMG
Relatório de Dados do Documento



11/10/2022

Protocolo: 90010015002022

Data de Envio: 11/10/2022

Tipo do Documento: DENÚNCIA

Localização: PROTOCOLO

Situação: DOCUMENTO CADASTRADO

DENÚNCIA - IRREGULARIDADES E ÍNDICIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÃO - DANOS AO ERÁRIO - DIRECIONAMENTO - FAVORECIMENTO - AFRONTA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NA SESSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO N° 0249 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ-MG - SESSÃO REALIZADA EM 07/10/2022.